



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Terça-feira, 20 de agosto de 2024 - Edição nº 1048

SUMÁRIO

- LEI Nº 1160/2024: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1160, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 140/11; estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2 - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- IV - monitoramento da qualidade ambiental;
- V - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislação Federal e Estadual vigentes.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 3 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - Planejamento ambiental;
- II - Zoneamento ambiental;
- III - Espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Licenciamento ambiental;
- V - Fiscalização ambiental;
- VI - Auditoria ambiental e auto monitoramento;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema de informações ambientais;
- IX - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

- X** - Educação ambiental;
- XI** - Incentivos às ações ambientais;
- XII** - Avaliação de impacto ambiental - AIA;

SEÇÃO I
DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos nesta lei.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 5 – O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I** - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II** - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III** - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV** - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V** - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

recursos naturais e/ou região;

VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 6 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I** - condições do meio ambiente natural e construído;
- II** - tendências econômicas e sociais;
- III** - decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 7 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I** - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II** - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III** - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV** - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V** - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;
- VI** - definir estratégias de conservação; de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 8 - O Planejamento Ambiental deve:

- I** - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a.** as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

- b. as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
 - c. o grau de degradação dos recursos naturais;
- II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da
- III - água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- IV - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 9 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU ou Lei de Uso e ocupação do solo no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 11 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 12 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes;
- IV - os fragmentos florestais urbanos;
- V - os topos de morros;
- VI - As margens urbana e rural do Rio Água preta, bem como as margens dos rios Mumbuca e Ribeirão no território municipal.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 13 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I - as área de caatinga e de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - outros espaços declarados por lei.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 14 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e, definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - reserva ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo à preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II - área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

IV - Área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - Parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

VI - Jardim botânico – área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

VII - Horto florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VIII - Jardim zoológico – tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 15 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 16 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 17 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, denominadas de reserva particular de patrimônio natural – RPPN.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 18 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local;
- III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

SEÇÃO IV
DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 19 – Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 20 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais após o recolhimento das taxas pelo empreendedor referente a cada processo, conforme Anexo I, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAM – P) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAM – I) - concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAM – O) - concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Ambiental Municipal de Alteração (LAM – A) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

V - Licença Ambiental Municipal de Regularização (LAM – R) - concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VI - Licença Ambiental Municipal Unificada (LAM – U) - concedida para

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;;

§ 2º - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual são dispensados das licenças municipais supra, incisos I ao VI.

Art. 21 – Fica instituída a Anuência Ambiental Municipal de Conformidade (AAM – C), concedida ao proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação, observando a lei municipal de meio ambiente e demais instrumentos de gestão ambiental.

Parágrafo único - Para ser concedida a AAM – C, o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá determinar, se couber, a elaboração de EIA/RIMA, nos termos desta lei e sua regulamentação.

Art. 22 - A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 23 - A LAM-O será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LAM-I, autorizando o início da atividade e o funcionamento do sistema de controle da poluição.

Art. 24 - A LAM – I e a LAM – O, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA ou estudo ambiental suficiente, quando exigido.

Art. 25 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Art. 26 - A revisão da LAM-O, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 27 - A renovação da LAM-O deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 28 - Na regulamentação desta lei serão estabelecidos prazos para requerimento, a análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento bem como o seu enquadramento, potencial poluidor e taxas, conforme anexo I.

§ 1º Para regulamentação das atividades sujeitas ao licenciamento bem como o seu enquadramento, potencial poluidor será considerada a Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e suas alterações.

§ 2º Os valores das taxas e serviços serão atualizados conforme Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) e revistos a qualquer tempo em razão de defasagem por ato justificado da Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de quadro próprio ou contratado de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes, credenciados ou conveniados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá contratar pessoa física ou jurídica para compor a equipe técnica de apoio.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 30 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto.

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste estatuto e nas normas deles decorrentes.

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este estatuto e às normas deles decorrentes.

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Encruzilhada.

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 31 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 32 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 33 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 34 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - quando decorrente de ato involuntário;

Art. 35 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 36 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 37 - Para os efeitos desta lei, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade devida;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade devida.

Art. 38 - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos a serem estabelecidos na forma da lei.

Art. 39 - Em casos de significativa degradação ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecendo diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 40 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 41 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinadas, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 42 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao auto de monitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO

Art. 43 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Art. 44 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 45 - O SIA conterà cadastro específico para registro de:

I - entidades ambientalistas com ação no Município;

II - entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 46 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 47 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 48 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 49 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais, fundamentados em parecer consubstanciado.

CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 51 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 52 - São princípios básicos da educação ambiental:

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 53 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnica;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO XII
DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 54 – Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

Parágrafo único – Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

CAPÍTULO XIII
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 55 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - abiota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 56 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 57 – Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 58 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 59 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 60 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 61 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 62 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 63 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 64 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

TÍTULO III
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 65 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 66 - Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 67 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observados a legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta lei, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições desta lei, seus regulamentos e

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 69 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 70 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I
DO AR

Art. 71 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar,

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 72 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a.** disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b.** umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c.** a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constitua em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

relacionadas ao controle da poluição.

Art. 73 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 74 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 75 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 76 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta lei, sujeito à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO II
DA ÁGUA

Art. 77 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no Município;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos em geral, e as áreas de nascentes;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

disposto em norma específica;

VI - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 78 - As diretrizes desta lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Encruzilhada, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 79 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 80 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 81 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 82 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas ao SIA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 83 - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

SEÇÃO III

DO SOLO

Art. 84 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas

IV - degradadas;

V - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;

VI - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, especialmente em solos próximos às nascentes e cursos de água.

Art. 85 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 86 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO IV
DA FAUNA E DA FLORA

Art. 87 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha respeitada a legislação federal.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 88 – As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécies arbóreas em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição das espécies suprimidas.

§ 2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 89 - A extração de bens minerais, pela iniciativa pública ou privada, sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 90 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 91 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra, bem como requerimento protocolado junto a Agência Nacional de Mineração sem prejuízo de outros requisitos técnicos e legais.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 92 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 93 - Para os efeitos desta lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.;

Art. 94 - Compete ainda à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a.** causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b.** esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 95 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 96 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano ou Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 97 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 98 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei e da norma ambiental competente.

Art. 99 - São consideradas cargas perigosas para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente considerar.

Art. 100 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 101 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Encruzilhada será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Instituto de Meio ambiente e Recursos Hídricos (INEMA),

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 102 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único – Todas as atividades que industrializem fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 103 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador;

Art. 104 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - **anúncio indicativo:** indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - **anúncio promocional:** promove estabelecimentos, empresas produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - **anúncio institucional:** transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - **anúncio orientador:** transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 105 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 106 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela autoridade competente.

Art. 107 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 108 - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 109- O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

acompanhamento de implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos a área;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - As demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos;

IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 110 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 14 (quatorze) membros titulares, cada um com seu suplente, com a seguinte composição:

I - Representantes de Órgãos Governamentais:

- um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- um representante da secretaria de Administração;
- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- um representante do Secretaria de Educação;
- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- um representante da Secretaria de Assistência Social;
- um representante da Secretaria de transporte.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- um representante dos Quilombolas e Assentados de reforma

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

agrária;

- k. um representante da Associação da Caatinga;
- l. um representante da Associação da Mata;
- m. um representante da religião católica;
- n. um representante da religião protestante/evangélica.

§ 1º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a XIV deste artigo deverá ser homologada pelo Prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os membros a que aludem esse artigo, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho, tanto dos representantes governamentais quanto da sociedade civil, será de 02 (dois) anos desde sua nomeação, permitido a recondução por igual período.

§ 5º - A eleição da diretoria do Conselho, Presidente, Vice Presidente e Secretário(a) Geral, deve ocorrer mediante voto aberto e direto na primeira reunião do Conselho.

§ 6º - A nomeação, posse e investidura dos novos conselheiros, titulares e suplentes, deverá ocorrer em 30 (trinta) dias após a nomeação, ou renovação de cada mandato, por ato exclusivo do Prefeito Municipal.

Art. 111- O Conselho possui as seguintes instâncias:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Geral;

Art. 112- A Plenária será constituída nos termos do artigo 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;
- VI - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;
- VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;
- IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;

Art. 113 - O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;

Art. 114- São atribuições da Secretaria-Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Conselho;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;

IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;

V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

§ 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 115 - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos ao meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim;

XIII – Deliberar sobre licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em trâmite no Município para aprovar;

XIV – Aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 116 – Fica reformulado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

§ 1º - As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

condenações judiciais delas decorrentes serão depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente com despesas de manutenção administrativa do Governos Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

§ 4º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações ambientais de interesse estratégico, para o desenvolvimento da preservação ao meio ambiente.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 117 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído pelas seguintes receitas:

- I - dotações orçamentárias;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- IV - rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

V - resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;

VII - provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VIII - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;

IX - provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

X - recursos de pessoas jurídicas de direito privado;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 118 - Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2º - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados por servidor designado pelo Prefeito, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 119 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante a competente licença ambiental, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor,

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 120 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 121 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 122 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência;
- II - multa simples, diária ou cumulativa;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 123 - A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 124 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- II - nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 2000 (dois mil) Unidades Fiscais do Município;
- III - nas infrações gravíssimas, de 2001 (duas mil e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 125 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nesta lei.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 126 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 127 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

Art. 128 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 129 - Considera-se infração leve:

- I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- III - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
- IV - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- V - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- VI - lançar entulhos em locais não permitidos;
- VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art. 130 - Considera-se infração grave:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais.

II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

fluvial, nos afloramentos rochosos e nas barragens do Município de Encruzilhada;

- VI** - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
- VII** - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
- VIII** - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- IX** - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
- X** - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
- XI** - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- XII** - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmada pela autoridade ambiental competente.
- XIII** - Captar água de barramento público sem a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outorga d'água em épocas de seca.

Art. 131 - Considera-se infração gravíssima:

- I** - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas na zona urbana do município;
- II** - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
- III** - Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
- IV** - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas e nos afloramentos rochosos.

VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

VIII - realizar a extração de areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais.

XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais.

XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

XVI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XVII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XVIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XIX - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, no solo do município;

XX - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XXIII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXIV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de auto depuração;

XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXVIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso"

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

firmado com pela autoridade ambiental competente;

XXIX - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XXX - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXI - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XXXII - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

XXXIII - Realizar intervenções em barramento público de água ou construir barramento em rios do município sem autorização dos órgãos ambientais.

XXXIV - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XXXV - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XXXVI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

XXXVII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

XXXVIII - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

XXXIX - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

XL - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XLI - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da bio diversidade;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

XLII - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

XLIII - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XLIV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

XLV - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XLVI - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 133 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 134 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei dar-se-ão por meio de:

- I - auto de infração;
- II - auto de notificação
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a. a primeira, ao autuado;

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

b. a segunda, ao processo administrativo;

c. a terceira, ao arquivo.

Art. 135 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 136 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 137 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 138 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 139 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 140 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 141 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 142 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 143 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 144 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I - cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
- II - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- III - trinta dias para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 145 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta lei, os mandatários de empreendimentos em desacordo com a mesma deverão buscar a devida regularização na esfera competente.

Art. 147 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 148 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará ao Conselho o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 149 - As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 150 - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 151 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 152 - O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 153 - Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 154 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada, 20 de agosto de 2024.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

Taxas de licenciamento ambiental do Município de Encruzilhada

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

P- Pequeno, M- Médio, G - Grande, A- Alto

ATO	Valor da taxa em R\$
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	1000,00
AUTORIZAÇÃO PARA PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTIO DE ARVORES (AP)	50,00
DECLARAÇÃO POSITIVA/NEGATIVA DE DÉBITOS	100,00
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	500,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO (PPV)	30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU	REMUNERAÇÃO DO

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	500,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	500,00
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	300,00
PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	300,00
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	300,00
EMISSÃO 2º VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	100,00
CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	150,00
OUTRAS DECLARAÇÕES	200,00

Potencial Poluidor	Valor da Taxa em R\$					
	1	2	3	4	5	6
Tipo de Licença						
Licença Ambiental Previa (LAM - P)	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	7.000,00	25.000,00
Licença Ambiental de	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	7.000,00	25.000,00

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Localização (LAM -L)						
Licença Ambiental de Instalação (LAM -I)	600,00	800,00	1.300,00	3.500,00	15.000,00	25.000,00
Licença Ambiental de Operação (LAM -O)	600,00	800,00	1.400,00	3.500,00	15.000,00	25.000,00
Licença Ambiental Unificada (LAM -U)	600,00	800,00				
Licença Ambiental de Alteração (LAM -A)	600,00	800,00	2.500,00	5.000,00	15.000,00	20.000,00
Licença Ambiental de regularização (LAM -R)	600,00	800,00	2.500,00	5.000,00	15.000,00	20.000,00

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES
SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS				
Grupo A2: Criação de Animais				
A2.2	Criações Confinadas			
			Pequeno $\geq 50 < 500$	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	A
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $>12.000 < 60.000$ Médio ≥ 60.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M
A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande > 5.000	M
	Suínos	Capacidade Instalada	Pequeno ≥ 300	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

A2.2.4		(Número de Animais)	Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande > 5.000	A
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 1.000 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande ≥ 30.000	M
A2.3	Aquicultura			
A2.3.1	Piscicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50 Pequeno ≤ 1.000	M
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m³)	Médio $> 1.000 < 5.000$ Grande > 5.000 Pequeno < 5.000	P
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m³)	Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P
A2.4	Carcinicultura			
A2.4.2	Carcinicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno < 10 Médio $> 10 < 50$	M

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande > 50	
A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno < 0,04 Médio ≥ 0,04 < 0,12 Grande ≥ 0,12	P
A2.6	Algicultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40	P
A2.7	Malacocultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30	P
Grupo A3: Silvicultura				
A3.1	Silvicultura (vinculada a processos industriais)	Área (ha)	Pequeno > 200 < 500 Médio > 500 1.500	M
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros				
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno <150.000 Médio> 150.000 <500.000 Grande ≥ 500.000	M
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta	Pequeno <75.000 Médio≥	M

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

		de Minério (t/Ano)	75.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	
B3.3	Caulim	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	A

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria				
B4.1	Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita, Caulim Dentre	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 60.000	M
	Outros		Médio ≥ 60.000 < 150.000	
			Grande ≥ 150.000	
B4.2	Cianita, Feldspato, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria óptica, Eletrônica, etc.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000	M
			Médio ≥ 20.000	
			< 200.000	
			Grande ≥ 200.000	
B4.3	Apatita, Calcário Dolomítico, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000	A
			Médio ≥ 100.000	
			< 500.000	
			Grande ≥ 500.000	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

B4.4	Andalusita, Anfíbolios, Caulinita, Coríndon, Feldspato, Grafita, Moscovita, Pegmatito, Quartzito, Serpentinó, Sílex, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros, Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M
B4.5	Anidrita, Barita, Bentonita, Calcário Conchífero, Calcário Calcítico, Calcita, Diatomita, Gipsita, Magnesita e Talco.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS				
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados				
C1.1	Carne e Derivados			
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equinos, Muares.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno ≥ 50 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000	A

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande ≥ 1.000	
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 <10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	A
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de roduto/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	P
C1.3	Laticínios			
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de Leite/Dia)	Pequeno ≥ 2.000 <25.000 Médio ≥ 25.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000	P
C1.4	Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais			
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande ≥ 100	P
C1.5	Cereais			
				P

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$	
			Médio $\geq 100 < 300$	
			Grande ≥ 300	
C1.5.2	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 50$	M
			Médio $\geq 50 < 500$	
			Grande ≥ 500	
C1.7	Óleos e Gorduras Vegetais			
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 250$	A
			Médio $\geq 250 < 5.000$	
			Grande ≥ 5.000	
C1.8	Produção e Envase de Bebidas			
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000	M
			Médio $\geq 5.000 < 50.000$	
			Grande ≥ 50.000	
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 <25.000	M
			Médio ≥ 25.000	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			< 500.000 Grande ≥ 500.000	
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P
C1.8.4	Água Mineral	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P
C1.9	Alimentos diversos			
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 5.000 Grande > 5.000	P
Grupo C2: Produtos do Fumo				
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	P
Grupo C3: Produtos Têxteis				
	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000	P

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C3.1		(t de Produto/Dia)	Grande > 1.000	
C3.2	Fabricação de artigos têxteis			
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 <10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas	Capacidade Instalada (nº de Unidades)	Pequeno ≥ 5.000 < 20.000	P
C6.6.1	Fabricação e Mistura de Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M
C6.7	Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal			
C6.7.1	Fabricação e Mistura de Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M
	Velas		Pequeno ≥ 10 < 100	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C6.9		Capacidade Instalada (t/Mês)	Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	P
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados				
C7.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M
C7.4	Biocombustível	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos				
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	A
C8.2	Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar			
	Fabricação de		Pequeno $<$	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C8.2.1	Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	10.000 Médio \geq 10.000 < 280.000 Grande \geq 280.000	A
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio \geq 10.000 < 280.000 Grande \geq 280.000	M
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio \geq 5.000.< 50.000 Grande \geq 50.000	M
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	P
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	P
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro				
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 500 Médio \geq 500 < 2000	M

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande ≥ 2.000	
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto				
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M
C10.3	Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibras de vidro, Pó de Mármore e concreto			
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400	P
C10.4	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes			
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m ² /Mês)	Pequeno < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000 Grande $\geq 1.000.000$	A
	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade	Pequeno ≥ 5 < 100	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C10.5		Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	M
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $> 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$ Grande ≥ 600	M
C10.8	Fabricação de Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 3 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos				
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 10$	A

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande ≥ 10	
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio $\geq 35.000 < 140.000$ Grande ≥ 140.000	M
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5000 Médio $\geq 5.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos				
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno > 100.000 < 20.000.000 Médio ≥ 20.000.000 < 100.000.000	M

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande ≥100.000.000	
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação				
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Radio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 <50.000 Médio ≥50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M
Grupo C16: Equipamentos de Transporte				
C16.3 Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário				
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	M
C16.3.2 Fabricação de Triciclos e Motocicletas				
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P
			Pequeno < 100.000	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Médio \geq 100.000 < 800.000 Grande \geq 800.000	P
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 1000 Médio \geq 1.000 < 8.000 Grande > 8.000	P
C16.4	Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário			
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 50 Média \geq 50 < 500 Grande \geq 500	M
DIVISAO D: TRANSPORTE				
Grupo D1: Bases Operacionais				
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio \geq 50 < 500 Grande \geq 500	M
Grupo D2: Transporte Aéreo				
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio \geq 50 < 500	M

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande ≥ 500	
DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP				
E1.1	Estocagem de Gás Natural	Capacidade de Armazenamento (m ³)	Pequeno < 10.000	A
			Médio ≥ 10000	
			< 100.000	
			Grande ≥ 100.000	
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m ³ /dia)	Pequeno < 1.000.000	A
			Médio $\geq 1.000.000 < 8.000.000$	
			Grande $\geq 8.000.000$	
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unid.)	Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$	M
			Médio $\geq 50.000 < 150.000$	
			> 150.000	
			Grande ≥ 150.000	
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia				
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica > 69 Kv	Extensão (Km)	Pequeno $\geq 20 < 150$	M
			Médio $\geq 150 < 750$	
			Grande ≥ 750	
	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar instalada (ha)	Pequeno $\geq 1 < 50$	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

E2.7			Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	P
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos				
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P
E3.4	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m^3) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno $< 600 m^3$ Médio $\geq 600m^3$ $< 900 m^3$ Grande $\geq 900 m^3$	M
E3.5	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	P
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água				

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	P
Grupo E5: Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos domésticos (inclusive interceptores e emissários)				
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	A
Grupo E6: Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)				
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M
	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno $\geq 2 < 6$	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

E6.2			Médio $\geq 6 < 20$ Grande ≥ 20	P
E6.3	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande ≥ 150	P
E6.4	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A
E6.5	Áreas de Bota- Fora	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	P
Grupo E9: Telefonia Celular				
E9.1	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P
Grupo E10: Serviços Funerários				
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 30$ Grande ≥ 30	P
Grupo E11: Outros Serviços				
	Tinturaria e Lavanderias Industrial/ Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 3000 Médio ≥ 3.000	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

E11.1			< 8.000 Grande ≥ 8.000	M
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno <0,5 Médio ≥ 0,5<5 Grande ≥ 5	M
E11.3	Serviços de caldearia,usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio > 0,5 <40 Grande ≥ 40	M
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande > 1.000	P
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotanques	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5	M
	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros		Pequeno < 180.000	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

E11.7		Capacidade Instalada (t/ano)	Médio ≥ 180.000 < 720.000 Grande ≥ 720.000	M
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte				
F1.1	Complexos Viários (Implantação ou Ampliação de estradas, pontes e afins)	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande > 500	A
F1.5	Marinas e Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M
F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno < 100 Médio: ≥ 100 < 500 Grande > 500	A
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande > 50	M
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande > 50	M
Grupo F2: Barragens e Diques				
	Barragens e Diques		Pequeno < 200	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

F2.1		Área de Inundação (ha)	Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	A
Grupo F3: Canais				
F3.1	Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno $< 2,0$ Médio $\geq 2,0 < 6,0$ Grande $\geq 6,0$	M
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água				
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande ≥ 30	M
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER				
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação				
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos				
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A
G2.2	Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M
G2.3	Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$	M

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048



Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

			Grande ≥ 200	
	Habitação de Interesse Social		Pequeno $\geq 3 < 30$	
G2.4		Área total (ha)	Médio $\geq 30 < 100$	M
			Grande ≥ 100	

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Autenticação: 2B9F85A382-736F75C41E-B0068CF406-353E149237 | Edição: 1048